



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054334-70.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada JACINTA VIEIRA LARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.182/2025

Apelação nº 1054334-70.2021.8.26.0053

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Jacinta Vieira Lara

APELAÇÃO. Servidora pública estadual que trabalha em Penitenciária, e que recebe o adicional no grau mínimo (10%). Pretensão ao percebimento em grau máximo (40%), bem como ao pagamento das parcelas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal. Demanda julgada procedente. Laudo pericial que atestou a insalubridade em grau máximo nas atividades desenvolvidas pela autora. Reconhecimento do direito ao adicional em grau máximo. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Jacinta Vieira Lara**, servidora pública estadual (Oficiala Administrativa na Penitenciária ASP Joaquim Fonseca Lopes de Parelheiros), em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, em que pleiteia o recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%) e condenação da ré ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora.

Afirma que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, de 40%, no entanto, recebe o correspondente a 10%, e pretende obter a revisão, pois está em contato com diversas doenças como parasitoses, micoses, leptospirose, infecções bacterianas, tuberculose, hepatite, HIV, e outras doenças infectocontagiosas, sem o uso de equipamento de proteção individual.

A r. sentença (fls. 319/329), cujo relatório se adota, **julgou procedente o pedido**, para reconhecer o direito da autora de receber o adicional de insalubridade no grau máximo previsto em lei, e que é de 40% (com o consequente apostilamento), e condená-la ao pagamento das parcelas vencidas, desde o início das atividades correlatas pela autora, e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se os Temas nº 810/STF e 905/STJ. Juros desde a citação. Após a EC nº 113/21, incide apenas a SELIC.

Ante a sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em percentual mínimo de cada faixa (art. 85, § 3º, do CPC), a incidir sobre o valor da condenação.

Apela a Fazenda Estadual, requerendo a inversão do julgado (fls. 328/341).

Recurso processado regularmente, com contrarrazões às fls. 351/363.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora alega receber o adicional de insalubridade no percentual de 10%, ou seja, no grau mínimo, quando na verdade o valor do adicional deveria ser majorado, tendo em vista a exposição a várias doenças no seu local de trabalho.

Vale aduzir em reforço que o pagamento do adicional de insalubridade, grosso modo, é devido ao trabalhador que exerce suas atividades sob a incidência de agentes nocivos à saúde.

Nesse sentido, tem como justo escopo compensá-lo e restitui-lo dos possíveis danos decorrentes da impossibilidade de

neutralização das condições insalubres a que habitualmente está exposto.

No caso dos autos, verifica-se, a partir do conjunto probatório constituído, que o adicional de insalubridade foi majorado para 40%, considerando, em especial, a prova pericial realizada (fls. 224/241), a qual concluiu, na hipótese, que devido a *“precária conservação do sistema prisional com proliferação de ratos, baratas, fungos e as condições de saúde com a superlotação, doenças que tem entre os presos, inclusive infecto contagiosas como a COVID-19 e tubérculos, diante desse aspecto e ainda a falta de EPI-equipamento de proteção individual, lista de treinamento dos EPIs não foi realizado PPRA-Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, e os presos circularem no mesmo local dos agentes administrativos por todas essas inconformidades, tornam o ambiente insalubre por agente biológico com exposição permanente nestas condições.”* (fls. 234).

O perito concluiu, ainda, que, *“Foi possível constatar que há exposição de forma contínua dos Servidores do Departamento Administrativo, inclusive da Requerente, com contato com os presidiários, que podem ou não serem portadores de doenças infectocontagiosas como tuberculose, AIDS, influenza, síndrome gripal, hepatites virais, entre outras, assim como exposição com objetos de seu uso, não previamente esterilizados, sem utilização de qualquer tipo de equipamento de proteção individual ou coletivo, indicando condição insalubre Grau Máximo. A referida exposição pode se dar em forma de líquidos infecciosos por feridas, membranas e mucosas, olhos e exposição parenteral, assim como demais fluídos do corpo.”* (fls. 236/237).

Em esclarecimentos, o perito judicial respondeu às impugnações feitas pela Fazenda do Estado, salientando que a autora tem *“contato permanente com o presídio, e faz trabalhos por todo o setor administrativo como: limpeza de piso, estantes e mesas; limpeza das salas administrativas; limpeza dos banheiros, corredores, almoxarifado, refeitório e salas administrativas.”* Salientou ainda, que, no *“momento da perícia havia presidiários na sala na qual a requerente faz suas atividades. A requerente tem contato*

permanente com os presidiários, que têm diversas doenças, inclusive os infectocontagiosos como a tuberculose e vírus e sem comprovação de entrega de EPIs – Equipamento de Proteção Individual.” (fls. 292/296 – negrito original).

Nota-se que o perito bem analisou as atividades desenvolvidas pela autora, em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº. 3214/78 do Ministério do Trabalho.

Verifica-se assim que a conclusão do laudo pericial não foi encontrada de maneira aleatória, mas sim após criteriosa análise das normas que regem as perícias técnicas, de maneira em que o d. magistrado pôde formar seu convencimento sobre o tema, o qual, por sua vez, munido de tais informações, teve subsídios para proferir justa sentença.

Vale aduzir em reforço que, de acordo com o artigo 131 do Código de Processo Civil, “*o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento*”.

Cuida-se do livre convencimento motivado do Magistrado, que, conforme preceitua Costa Machado, “*(constitui) norma de valoração da prova pericial dirigida ao órgão julgador, cuja inspiração se atrela evidentemente ao princípio do livre convencimento (ou persuasão racional) instituído pelo art. 131. Porque o juiz é o perito dos peritos (peritus peritorum), pode ele simplesmente desconsiderar as conclusões do 'expert', desde que se convença do seu desacerto em razão de outros elementos e provas constantes dos autos. É claro que para isso o juiz precisa fundamentar a sua decisão (art. 131 c/c o art. 458, II)*” (In “Código de Processo Civil Interpretado e Anotado”, 2ª edição, Editora Manole, p. 758.).

Acrescente-se que o perito judicial ostenta os atributos de imparcialidade, de isenção, de equidistância com relação ao autor e ao réu, não os favorecendo nem os prejudicando, e de objetividade; ao contrário do que ocorre com os assistentes técnicos das partes, que são por elas indicados, justamente para a defesa de seus respectivos interesses.

Nesse passo, não se pode falar em inadequação desse capítulo da r. sentença que teve por fundamento o laudo pericial oficial.

Cabe consignar que *“o adicional de insalubridade, um complemento salarial tendente a compensar o trabalho prestado em condições vulneráveis de agentes nocivos à saúde, depende de efetiva constatação exigindo apreciação técnica de condições de trabalho para que haja o pagamento, porque, se assim não fosse, escaparia de critérios técnicos partindo para o capricho e para o arbítrio, que muitas vezes criaria e remuneraria situações que objetivamente não mereciam.*

No mais, é imperioso mencionar que o pagamento não se condiciona à data da comprovação das condições insalubres. Isto denota que somente poderá haver pagamento após a data da comprovação, o que não significa que aqueles submetidos à condições insalubres antes da perícia técnica não tenham qualquer direito, sobretudo se exerciam o cargo em que se deu a comprovação. A insalubridade existe e pode ser indenizada retroativamente, desde que o pagamento seja posterior à realização do laudo homologador da insalubridade.” (fls. 321/322).

Dadas essas razões, em que pesem as teses levantadas pela Apelante, não se cogita o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual se mantém indene o juízo formulado em primeiro grau de jurisdição, pelas suas próprias motivações.

Ademais, de rigor a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, conforme o disposto no artigo 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC/2015, acrescendo-se em 2% (dois por cento) ao valor dos honorários advocatícios devidos pela apelante, sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a condenação, tendo-se em vista a natureza do feito, o grau de complexidade da demanda e o tempo despendido para o deslinde da controvérsia em sede recursal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator